



EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Luciano Oliveira Mattos de Souza

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Luciana Sapha Silveira

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO
Eduardo da Silva Lima Neto

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
Pedro Elias Erthal Sanglard

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS
Roberto Moura Costa Soares

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS
Marfan Martins Vieira

CHEFIA DE GABINETE
Gláucia Maria da Costa Santana

CONSULTORIA JURÍDICA
Emerson Garcia

ASSESSORIA EXECUTIVA
Walter de Oliveira Santos
Marcos Paulo Alfradique de Andrade

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA
Vera de Souza Leite

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
Karina Rachel Tavares Santos

COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA
Eduardo Rodrigues Campos

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
Leandro Silva Navega

OUVIDORIA
Augusto Vianna Lopes

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Dimitrius Viveiros Gonçalves

ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D' Oliveira

Sumário

• PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	1
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO	28
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS	30
• SECRETARIA-GERAL	30
• PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA	31

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.462, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o processamento e o julgamento dos conflitos de atribuição e das declarações de atribuição no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 11, XVI e XXIV, da Lei Complementar estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, confere ao Procurador-Geral de Justiça a prerrogativa de resolver conflitos de atribuição e de declarar a atribuição de órgãos de execução;

CONSIDERANDO o que consta do Processo MPRJ nº 2018.01163036, que destaca a necessidade de expressa regulamentação do processamento dos conflitos de atribuição no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE

Art. 1º - A solução dos conflitos de atribuição e as declarações de atribuição observarão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Os conflitos e as declarações de atribuição serão classificados, quanto ao interesse envolvido, em penal e não penal, sendo apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por meio de agente delegado.

Art. 3º - É vedado o manejo do conflito ou da declaração de atribuição como sucedâneo recursal ou revisional de pronunciamentos de órgãos do Ministério Público.



Art. 4º - Os expedientes de conflito e de declaração de atribuição subordinar-se-ão ao rito sumaríssimo e serão eletrônicos, tramitados pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (SEI/MPRJ).

§ 1º - Nos expedientes extrajudiciais, comprovada a impossibilidade de se tramitar eletronicamente os conflitos e as declarações de atribuição, sua apresentação se dará nos autos originais, cabendo ao suscitante ou ao suscitado, este na hipótese do art. 11, remetê-los fisicamente ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Nos expedientes judiciais, comprovada a impossibilidade de se tramitar eletronicamente os conflitos e as declarações de atribuição, o suscitante ou o suscitado, este na hipótese do art. 11, instaurará expediente apartado, instruído com cópias de peças necessárias ao deslinde da questão, remetendo-o, em seguida, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º - Caso as questões arguidas em conflito ou declaração de atribuição sejam de repercussão institucional ou demandem dilação, será facultado o levantamento de informações, a busca em bancos de dados institucionais ou a consulta interna a outros órgãos do Ministério Público, solicitando-lhes esclarecimentos em prazo a ser fixado.

Parágrafo único - Entendem-se por “repercussão institucional” as arguições lançadas em conflito ou declaração de atribuição tendentes a impactar diretamente a atuação de mais de um órgão de execução, afetando as rotinas administrativas e técnicas desses órgãos, as atividades dos respectivos Centros de Apoio Operacional (CAO) e o modo de atuação dos presentantes do Ministério Público.

Art. 6º - Será criado canal eletrônico de comunicação para prestação de informações sobre assuntos institucionais referentes às atribuições dos órgãos de execução, com vistas à prevenção de conflitos, à celeridade, à economicidade, à consensualidade e à simplicidade na tramitação dos feitos.

§ 1º - São questões passíveis de cognição por meio do canal eletrônico de comunicação:

I - solicitações acerca de precedentes e posicionamentos institucionais;

II - orientações para emissão de pronunciamentos, evitando-se, desta feita, o conflito de atribuição.

§ 2º - O envio de expedientes ou quaisquer documentos ao canal eletrônico a que se refere o presente artigo não implicará em protocolização nem importará em efetiva tramitação de conflito ou declaração de atribuição, cabendo ao suscitante promovê-los pela via própria.

Art. 7º - O requerimento de declaração de atribuição pode ser formulado por qualquer órgão de execução do Ministério Público, no qual externará o seu entendimento sobre a matéria e procurará dirimir incerteza quanto à legitimidade de sua atuação em determinado caso, concreto ou abstratamente considerado.

§ 1º - Não se admitirá declaração de atribuição para formular consulta genérica sobre modo de atuação, interpretação de norma jurídica aplicável a um caso concreto ou qualquer outra questão intrínseca à independência funcional.

§ 2º - A decisão administrativa proferida em requerimento de declaração de atribuição poderá resultar no reconhecimento da atribuição de terceiro órgão de execução, não envolvido no questionamento nem na relação jurídica processual como suscitante ou suscitado, hipótese em que, tanto quanto possível, deve ser assegurada a sua prévia manifestação ou a do Centro de Apoio a que esteja vinculado.

Art. 8º - O conflito de atribuição pressupõe a manifestação fundamentada de dois ou mais órgãos de execução, a respeito da simultânea atribuição, ou falta de atribuição, para apresentar o Ministério Público em uma situação concreta.

Parágrafo único - A decisão administrativa proferida em conflitos de atribuição poderá resultar no reconhecimento da atribuição de terceiro órgão de execução, não envolvido no questionamento nem na relação jurídica processual como suscitante ou suscitado, hipótese em que, tanto quanto possível, deve ser assegurada a sua prévia manifestação ou a do Centro de Apoio a que esteja vinculado.

Art. 9º - Não poderá ser suscitado o conflito de atribuição quando:

I - o órgão de execução receber de outro órgão, por dever funcional, representação ou notícia de fato oficiosa, sem promoção fundamentada da falta de atribuição do órgão de origem;

II - o órgão de execução tiver sido designado expressamente pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar no caso concreto, ressalvada causa superveniente que possa justificá-lo;

III - o órgão de execução que tiver reconhecido a atribuição ou a falta de atribuição reconsiderar a sua manifestação.



Art. 10 - O conflito de atribuição não será conhecido quando:

I - o órgão suscitante não apresentar as razões do seu entendimento ou não instruir corretamente o expediente com a petição fundamentada e as peças necessárias à sua compreensão;

II - contrariar súmula, verbete ou enunciado da Procuradoria-Geral de Justiça;

III - não houver manifestação expressa do órgão de execução suscitado.

§ 1º - É ônus do suscitante, ao apresentar o conflito de atribuição no curso de processo judicial, extrair e digitalizar as principais peças dos autos para instruir o feito internamente, requerendo ao órgão jurisdicional, se for o caso, a suspensão do processo até a solução do incidente pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, se entender sanável o vício na instrução do conflito, determinar ao suscitante que o supra, ou que emende a petição, em prazo a ser fixado.

Art. 11 - Antes de instaurar conflito, o suscitante poderá solicitar ao órgão que pretende indicar como suscitado a reconsideração do pronunciamento no qual reconheceu a sua falta de atribuição.

§ 1º - A reconsideração do pronunciamento induz preclusão lógica, impedindo o órgão de execução de reconhecer a falta de atribuição ou suscitar novo conflito, ressalvada causa superveniente que possa justificá-lo.

§ 2º - O prazo para o exame da reconsideração será de 3 (três) dias.

§ 3º - Mantido o entendimento, caberá ao suscitado remeter o conflito ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 3 (três) dias, cumprindo integralmente o disposto no art. 4º.

Art. 12 - Em caso de excepcional urgência, o Procurador-Geral de Justiça poderá, liminarmente, *ex officio* ou por provocação, conceder tutela de urgência, a fim de suspender a eficácia da manifestação de falta de atribuição, mantendo o dever de o respectivo órgão prosseguir no feito, ou designar temporariamente órgão de execução diverso para apresentar a Instituição, até que cessada a urgência ou apreciado o mérito do conflito ou da declaração de atribuição.

Parágrafo Único - Na hipótese de concessão de tutela de urgência, com a designação de outro órgão do Ministério Público para oficiar, judicial ou extrajudicialmente, em caráter de urgência, o Procurador-Geral de Justiça poderá ouvir a Coordenadoria de Movimentação em até 3 (três) dias.

Art. 13 - As decisões de conflito e declaração de atribuição terão eficácia *inter partes*.

§ 1º - A aplicação de eficácia *erga omnes*, a fim de alcançar os demais órgãos de execução, dependerá de expressa menção no dispositivo da decisão, inclusive nos casos de repercussão institucional.

§ 2º - Caso se entenda que a questão apreciada é dotada de repercussão institucional ou tendente à coletivização, o parecer que subsidiará a decisão a ser proferida poderá alvitrar a elaboração de enunciado temático.

§ 3º - Os enunciados temáticos serão editados pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando padronizar e uniformizar as suas decisões, bem como orientar os órgãos de execução acerca dos respectivos temas, aplicando-se, sempre que possível, o disposto no art. 5º.

§ 4º - A revisão ou o cancelamento de enunciado temático poderá ocorrer por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, de ofício e em procedimento administrativo próprio, ou por ocasião de decisão proferida em sede de conflito ou declaração de atribuição, desde que evidenciadas a superação do entendimento firmado pela jurisprudência ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, superveniente alteração legislativa ou de atos normativos internos, bem como mudanças fáticas substantivas que possam repercutir no entendimento inicialmente firmado.

Art. 14 - A ementa das decisões proferidas em sede de conflito ou de declaração de atribuição indicará sucintamente a temática jurídica que reflita a matéria de especialização dos Centros de Apoio interessados, será publicada, em resumo, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e disponibilizada na *intranet* da Instituição.

Art. 15 - As decisões administrativas proferidas em sede de conflito ou declaração de atribuição são irrecorríveis, ressalvadas a revisão ou a integração nas hipóteses de superveniência de fato novo, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, respectivamente.

Art. 16 - Se o órgão de execução reconhecer que a atribuição para atuar em apuração regularmente instaurada é de outra unidade do Ministério Público, da União ou dos Estados, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.



§ 1º - Na hipótese de falta de atribuição, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar os autos à unidade do Ministério Público apontada pelo suscitante, observada, se for o caso, a prévia manifestação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Em se tratando de conflito de atribuição, os autos serão remetidos pelo Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º - As informações requisitadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na pendência da apreciação de conflito de atribuição, serão prestadas pelo órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tenha oficiado nas hipóteses deste artigo, e remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça, em seguida, ao Conselho Nacional.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça